



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.732107/2012-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.276 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF-RRA
Recorrente JOSÉ MURI RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento fiscal, vencidos os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA."

Relatório

O presente processo decorre de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010 no qual foi apurado omissão de rendimentos no valor de R\$ 313.887,40 que resultou em um imposto suplementar no valor de R\$ 69.664,55.

Confrontando o valor dos Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas declarados pelo Contribuinte com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 313.887,40. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) no valor de R\$ 9.416,62.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que, por existir a opção do lançamento ser feito em Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente, a utilizou. Foram juntados documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro lavrou o Termo Circunstanciado (fls. 39/43), no qual registrou que:

a) os rendimentos considerados omitidos oriundos da fonte pagadora Banco do Brasil são provenientes do processo judicial nº 2001.51.01.538225-1 da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

b) Indeferiu o pedido constante da Impugnação para que o rendimento fosse considerado como Rendimento Recebido Acumuladamente, pois o contribuinte não teria declarado tal rendimento nem como rendimentos tributáveis nem como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva e, nos termos do artigo 832 do RIR/99, a retificação da declaração somente é permitida antes de incidido o processo de lançamento de ofício.

O contribuinte foi cientificado da mencionada decisão em 25/10/2012 (fls. 35) e apresentou impugnação em 22/11/2012(fl.2).

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 3

1/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA O ANO-CALENDÁRIO DE 2010. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2010 e 20 de dezembro de 2010, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e os provenientes do trabalho, inclusive aqueles oriundos de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal, relativos a anos-calendários anteriores ao do recebimento, que não foram tributados exclusivamente na fonte, poderão sê-lo mediante a opção, do contribuinte, pela forma de tributação "Exclusiva na fonte" quando do preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu voto a DRJ ressalta que, ao consultar o portal DIRF, constatou que o Branco do Brasil apresentou DIRF Retificadora, em 25/02/2015, no qual declarou rendimento bruto no valor de 313.887,40 e um imposto retido no montante de R\$ 9.416,62.

De acordo com a DRJ, o Recorrente tinha a faculdade de oferecer à tributação seus rendimentos recebidos acumuladamente na nova sistemática, mediante ajuste específico na declaração anual. No entanto, como essa faculdade não foi exercida no momento oportuno, o sujeito passivo estaria impedido de exercê-la e, por essa razão, considerou correto o procedimento da autoridade lançadora no sentido de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual alega que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Regionais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não poderia ser tributado com base na sistemática prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/88, em virtude da sua inconstitucionalidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme mencionado no Relatório o lançamento utilizou como fundamentação legal o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, por entender que, apesar de lhe ser facultada a opção pelo regime de tributação previsto no artigo 12-A, o contribuinte não exerceu, tempestivamente, a referida opção.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, (transitada em julgado em 09/12/2014) ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal **inválido**.

Processo nº 18470.732107/2012-91
Acórdão n.º **2202-003.276**

S2-C2T2
Fl. 96

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

CÓPIA